



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.176, DE 2010

(Do Sr. Vicentinho Alves)

Dispõe sobre a criação da Zona do Processamento de Exportação no Município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar a Zona de Processamento de Exportação, no município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei 11.508, de 20 de julho de 2007 e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ZPEs tem sido implantadas no Brasil com o objetivo de fomentar o fortalecimento do mercado exportador do país bem como possibilitar as regiões mais distantes e com menor IDH de se desenvolverem e alcançarem patamar pólos de desenvolvimento com conseqüente melhoria da qualidade de vida de suas populações.

Os estímulos fiscais aliados a uma logística considerável e a abundância de matérias primas favorecem o surgimento de mercados fortes e competitivos e viabiliza a inclusão de regiões pouco assistidas dentro do contexto sócio econômico que o país vem se adequando.

Considerando o critério para implantação de uma ZPE, o município de Porto Nacional se enquadra dentro desse quadro por se situar em uma região que está ávida por oportunidades de empregos e atividades econômicas e possui as infra-estruturas adequadas para se posicionar logicamente no transporte de sua produção local para os portos exportadores.

O município dispõe de um aeroporto que atende as especificações para o pouso e decolagem de aeronaves de grande porte tendo sido inclusive o Aeroporto que atendia a Capital antes da construção do Aeroporto de Palmas. Não podemos deixar que uma estrutura daquele porte fique sem ser explorado sob o ponto de vista econômico. Um outro fator preponderante é a chegada dos trilhos da ferrovia Norte Sul que está em fase final de construção e um porto seco está em andamento para atender a demanda de carga na região.

O município margeia ainda a grande e futura Hidrovia do Tocantins que brevemente estará sendo utilizada em função da construção das eclusas da UHE de Lajeado. Possui ainda uma eficiente e estruturada malha viária de interligação com o sul, o norte e o nordeste do país.

Portanto, reúne todas as condições de infra-estrutura e logística e ainda detém um baixo índice de desenvolvimento econômico que precisa ser urgentemente equacionado pelo poder público.

Diante do exposto e considerando que uma ZPE se enquadra perfeitamente nesse contexto, contamos com o apoio incondicional dos nobres pares para aprovação desta Propositura.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010

Deputado Vicentinho Alves

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
